



PROCESSO Nº : 85960/2013(AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA : LAUDICENA VAILANT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.390/2015

EMENTA:

Concessão de aposentadoria. Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso. Manifestação pelo registro do ato e pela legalidade dos cálculos de proventos proporcionais.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de **registro** de ato de **aposentadoria** por idade, com proventos proporcionais, concedida à Sra. Laudicena Vailant, RG nº 702384 SSP/MT, CPF nº 544.670.201-87, efetiva no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe/Nível “D-5”, lotada na Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, no município de Cuiabá/MT.

02 A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal após analisar os autos, manifestou-se em caráter conclusivo pelo registro do Ato nº 11697/2013, Ato nº 12.909/2013, bem como do Ato nº 15.440/2013 e pela legalidade da planilha de proventos, após o saneamento das irregularidades apontadas pela equipe técnica.

É o relatório, no que necessário
Segue a fundamentação.

AG



II – FUNDAMENTAÇÃO

05. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

06. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

07. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

08. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

09. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. Para o registro de aposentadoria, é necessários a comprovação

AG



das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

11 Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria em tal, pois todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:

Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 11.697/2013, Ato nº 12.909/2013 e Ato nº 15.440/2013 publicados respectivamente em 31/01/2013, em 25/03/2013 e em 25/07/2013 no Diário Oficial do Estado.
Idade	Conforme os documentos pessoais da requerente a data de nascimento foi em 02/03/1948, contando com a idade de 64 anos na data da publicação do ato concessório.
Tempo de contribuição	20 anos, 03 meses e 14 dias.
Proventos	R\$ 1.310,10

III - CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro** do Ato nº 11.697/2013, Ato nº 12.909/2013, bem como do Ato nº 15.440/2013 e pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

AG



É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 23 de julho de
2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.

AG